



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº ____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Solicitação de informações à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos relativos à convivência familiar, ao melhor interesse da criança e aos limites da intervenção estatal em casos de acolhimento institucional envolvendo divergência quanto à vacinação infantil no Município de Arroio Grande/RS.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania as seguintes informações acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram o direito à convivência familiar e estabelecem limites à intervenção estatal na esfera privada, em contexto de acolhimento institucional de crianças ocorrido no Município de Arroio Grande/RS:

1. Qual é o entendimento do Ministério dos Direitos Humanos acerca do alcance do art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que a criança não deve ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo quando tal separação for necessária no melhor interesse da criança?
2. O Ministério entende que divergências quanto à condução de tratamento médico, quando fundamentadas em laudos técnicos, configuram automaticamente hipótese de ruptura da convivência familiar à luz dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

3. O Pacto de São José da Costa Rica (arts. 11 e 17) protege a vida privada e a família contra ingerências arbitrárias. Como o Ministério interpreta esses dispositivos em casos de acolhimento institucional motivado por controvérsia sanitária?
4. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17) veda interferências arbitrárias na vida familiar. Quais critérios devem ser observados para que a intervenção estatal não seja considerada arbitrária?
5. O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui diretrizes nacionais ou orientações técnicas voltadas a Municípios e Estados sobre a aplicação dos tratados internacionais em casos de institucionalização de crianças?
6. O Ministério foi comunicado oficialmente sobre o caso ocorrido em Arroio Grande/RS? Em caso afirmativo, quais providências adotou?
7. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100) tem denúncias a violações dos direitos humanos das crianças nesse caso de Arroio Grande ou qualquer outro caso envolvendo vacinação infantil? Caso positivo, encaminhar relatório de denúncias sobre o assunto.
8. Houve reunião, contato institucional com o Gabinete do Ministério, Secretaria Nacional, órgãos colegiados ou solicitação de orientação por parte do Município de Arroio Grande, do Ministério Público, do Estado do Rio Grande do Sul ou de qualquer outro órgão público federal, acerca do caso mencionado?
9. O Ministério entende que a aplicação do princípio do melhor interesse da criança exige análise concreta e individualizada, com observância da proporcionalidade e da intervenção mínima?
10. Há entendimento institucional de que políticas públicas sanitárias não podem ser interpretadas como autorização automática para ruptura familiar sem demonstração inequívoca de risco grave e atual?
11. O Ministério dos Direitos Humanos pretende expedir orientação nacional para evitar interpretações expansivas que possam comprometer o direito à convivência familiar garantido pela Constituição e pelos tratados internacionais?

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 20/02/2026 17:16:40.753 - Mesa

RIC n.279/2026

12. Considerando que a doutrina clássica dos direitos humanos reconhece os chamados direitos de primeira geração como direitos de defesa contra os arbítrios do Estado, especialmente os direitos à liberdade, à vida privada e à proteção da família, qual é o entendimento do Ministério acerca da aplicação desses direitos quando o poder público intervém na convivência familiar por meio de acolhimento institucional?
13. O Ministério reconhece que a proteção da família contra ingerências arbitrárias do Estado constitui núcleo essencial dos direitos de primeira geração, conforme amplamente reconhecido na doutrina de direitos humanos e positivado nos arts. 11 e 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?
14. À luz da teoria das gerações dos direitos humanos, o Ministério entende que políticas públicas de saúde (direitos de segunda geração) podem ser interpretadas de modo a restringir, sem análise proporcional e individualizada, direitos de liberdade e convivência familiar (direitos de primeira geração)?
15. O Ministério considera que a separação de crianças de seus pais, ainda que sob alegação de proteção, exige demonstração inequívoca de risco grave e atual, sob pena de configurar intervenção estatal arbitrária vedada pelo art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança?
16. Como o Ministério interpreta o princípio da proporcionalidade na colisão entre o direito à saúde (art. 196 da Constituição) e o direito à convivência familiar (art. 227), especialmente sob a ótica do controle de convencionalidade?
17. O Ministério entende que a liberdade da família na condução da criação e educação dos filhos — reconhecida tanto na Constituição quanto em tratados internacionais — integra o núcleo de proteção contra o arbítrio estatal próprio dos direitos de primeira geração?
18. À luz do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 17 e 23), quais são os critérios objetivos para que uma intervenção estatal na família não seja considerada arbitrária?
19. O Ministério dos Direitos Humanos entende que o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado em harmonia com a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 7 9 5 4 6 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

preservação da convivência familiar e com a intervenção mínima do Estado?

20. Existe orientação institucional do Ministério no sentido de que políticas públicas setoriais não podem ser utilizadas como fundamento automático para ruptura do núcleo familiar sem análise concreta de proporcionalidade e necessidade?
21. O Ministério reconhece que o controle de convencionalidade impõe aos entes públicos a obrigação de interpretar e aplicar normas internas de forma compatível com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?
22. O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui orientação técnica, recomendação normativa ou diretriz formal acerca da atuação dos Conselhos Tutelares especificamente no que diz respeito à preservação do direito à convivência familiar e comunitária?
23. Existe orientação nacional expedida pelo Ministério sobre a necessidade de aplicação do princípio da intervenção mínima e da preservação do vínculo familiar antes da adoção de medidas de acolhimento institucional?
24. O Ministério considera compatível com os tratados internacionais de direitos humanos que o Conselho Tutelar, adote encaminhamentos que resultem na ruptura do convívio familiar sem demonstração inequívoca de risco grave e atual, ainda que o direito à convivência familiar esteja expressamente protegido por legislação federal e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil?
25. O Ministério entende que decisões ou encaminhamentos administrativos municipais podem sobrepor-se a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos tratados internacionais de direitos humanos?
26. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente mantém programas, políticas públicas ou ações específicas destinadas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, especialmente em situações de conflito ou divergência entre família e poder público?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 20/02/2026 17:16:40.753 - Mesa

RIC n.279/2026

27. Existem diretrizes nacionais voltadas à capacitação de Conselheiros Tutelares quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, do melhor interesse da criança sob perspectiva integral e da prioridade da manutenção no núcleo familiar?
28. Considerando que, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro, foi instituída a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA) com o objetivo de capacitar Conselheiros Tutelares, inclusive com enfoque no fortalecimento dos vínculos familiares e na promoção da convivência familiar e comunitária, quais são atualmente as ações desenvolvidas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC) para a formação e capacitação dos Conselheiros Tutelares? Especificar:
- a) Se há programa nacional estruturado de formação continuada;
 - b) Quais são os módulos atualmente ofertados;
 - c) Se há conteúdo específico sobre princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e preservação da convivência familiar;
 - d) Quantos Conselheiros Tutelares foram capacitados nos últimos dois anos;
 - e) Se houve atualização ou reformulação do modelo anteriormente adotado pela ENDICA.
29. Informar, de forma detalhada e discriminada por exercício financeiro (2023 até a data da resposta), quais foram os valores empenhados, liquidados e pagos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania destinados ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, incluindo:
- a) Transferências voluntárias a Estados e Municípios;
 - b) Investimentos em estrutura física, aquisição de equipamentos e veículos;
 - c) Recursos destinados à capacitação e formação continuada de Conselheiros Tutelares;
 - d) Execução orçamentária (empenhados, liquidados e pagos) especificando valores oriundos de RP2, RP6, RP7 e RP8;
 - e) Programas, ações orçamentárias e unidades gestoras responsáveis pela execução dos recursos.
- Solicita-se, ainda, que sejam encaminhadas as respectivas classificações orçamentárias (programa, ação, subtítulo e natureza da despesa), bem como relatório consolidado de execução financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 20/02/2026 17:16:40.753 - Mesa

RIC n.279/2026

30. O Ministério já expediu recomendações ou orientações aos entes federativos no sentido de que o acolhimento institucional é medida excepcionalíssima e deve ser precedido da comprovação de esgotamento das alternativas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente?

31. O Ministério foi formalmente comunicado sobre o caso ocorrido em Arroio Grande/RS? Em caso afirmativo, quais providências adotou para verificar a observância dos parâmetros internacionais de direitos humanos no episódio?

JUSTIFICATIVA

O Veio a público caso ocorrido no Município de Arroio Grande/RS, no qual duas crianças foram afastadas do convívio familiar em contexto relacionado à discussão sobre vacinação infantil e apresentação de laudos médicos por seus pais.

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (art. 227) e reconhece a família como base da sociedade (art. 226), impondo ao Estado atuação subsidiária e excepcional na esfera privada.

Além da ordem constitucional interna, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que estabelecem parâmetros claros quanto aos limites da intervenção estatal na família, entre eles:

- Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3º, 5º e 9º);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (arts. 11, 17 e 19);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17 e 23);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10).

Diante da gravidade institucional de medidas de acolhimento institucional, que configuram a mais severa intervenção estatal na vida familiar, impõe-se esclarecer o entendimento oficial do Ministério dos Direitos Humanos quanto aos parâmetros internacionais aplicáveis e aos limites jurídicos da ruptura da convivência familiar em situações que envolvam controvérsias sanitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O presente requerimento visa assegurar que políticas públicas e decisões locais estejam alinhadas ao bloco de constitucionalidade e convencionalidade que protege a família, a autonomia dos pais e o melhor interesse da criança sob perspectiva integral.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2026

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC)

Apresentação: 20/02/2026 17:16:40.753 - Mesa

RIC n.279/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267954680400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

